

INQUÉRITO 4.923 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
ADV.(A/S)	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI
INVEST.(A/S)	: FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: DANILO DAVID RIBEIRO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: FÁBIO AUGUSTO VIEIRA
ADV.(A/S)	: JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E OUTRO(A/S)
AUT. POL.	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de manifestação da Advocacia-Geral da União, por meio da qual informa que a Corregedoria do Ministério da Fazenda instaurou Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar envolvimento do servidor público HENRIQUE GUILHERME DO AMARAL SANTOS nos atos criminosos e golpistas praticados na Esplanada dos Ministérios em 8/1/2023.

Afirma que a prova existente no Inq. 4.879/DF guarda conexão com as medidas administrativas que vêm sendo promovidas pela Corregedoria.

Requer, assim, “o compartilhamento das diligências realizadas no referido inquérito, no que diz respeito à suposta participação ou envolvimento, estímulo ou execução de atos antidemocráticos, especificamente os dados cadastrais fornecidos pelo Tik Tok e os elementos integrantes de conteúdo dessa conta, além de outros elementos probatórios que justifiquem a participação do servidor e autorização para utilização dessas provas no procedimento administrativo instaurado, com o devido sigilo”.

É o breve relato. Decido.

Nos autos do Inq. 4.879/DF, em 8/1/2023, entre outras medidas,

INQ 4923 / DF

determinei à empresa Tik Tok que, no prazo de 2 (duas) horas, procedesse ao bloqueio dos canal/perfil/conta @patriota.guilherme, com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo.

A referida empresa, em cumprimento à determinação judicial, encaminhou a resposta aos autos (eDoc. 70, fls. 117-172).

Sobre o compartilhamento de provas, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se manifestou no sentido de inexistir óbice à partilha de elementos informativos colhidos no âmbito de inquérito penal para fins de instruir outro procedimento criminal contra o investigado (HC 102.293, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 19/12/2011), observadas a garantia constitucional do contraditório e a impossibilidade de utilização da prova emprestada como único elemento de convicção do julgador.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de compartilhamento formulado pela Advocacia-Geral da União.

À Secretaria Judiciária para que encaminhe os dados enviados aos autos pela empresa BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA., provedora do aplicativo TIK TOK (petição STF nº 540/2023; eDoc. 70, fls. 117-172).

Comunique-se à autoridade policial.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente